

---

**PARECER Nº 0666/2021 – NCI/SESMA**

**1- INTERESSADO: NÚCLEO DE CONTRATOS.**

**2- FINALIDADE:** Análise e manifestação quanto a minuta do Termo de Rescisão do Contrato nº335/2019.

**3- DOS FATOS:**

Antes de adentrarmos no mérito do presente parecer, é necessário um breve relatório.

Chegou a este Núcleo de Controle Interno, o Processo Administrativo nº 9407/2020 - GDOC, encaminhado pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SEMA, para análise e manifestação quanto ao Termo de Rescisão do Contrato nº 335/2019 celebrado com a empresa NUTRI BRASIL LTDA NUTRI BRASIL LTDA.

Dito isso, passamos a competente análise.

**4- DA LEGISLAÇÃO:**

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores (licitações e contratos).

Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 (Sistema de Controle Interno).

Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 (Normas gerais de Direito Financeiro).

Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1999 (Improbidade Administrativa).

Decreto Municipal nº 75.004/2013.

Decreto nº 7.982, de 23 de janeiro de 2013 (Regulamenta o sistema de registro de preços).

**5- DA PRELIMINAR:**

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da

Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão.

Desta forma, visando a orientação do Administrador Público, mencionamos a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

## **6- DA FUNDAMENTAÇÃO:**

A análise em tela, é quanto à análise da minuta do Termo de Rescisão do Contrato nº335/2019 celebrado com a empresa NUTRI BRASIL LTDA NUTRI BRASIL LTDA, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93 e demais aplicadas ao assunto, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos o seguinte fundamento Legal.

### **Lei nº 8.666/93**

(...)

*Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:*

*I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;*

*II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;*

*III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;*

(...)

*Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:*

*I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;*

*“Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.*

*§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.*



§ 2º *Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.*

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

*I - o objeto e seus elementos característicos;*

*II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;*

*III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*

*IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;*

*V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;*

*VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;*

*VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;*

*VIII - os casos de rescisão;*

*IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;*

*X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;*

*XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;*

*XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;*

*XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.*

*§ 1º (Vetado).*

*§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.*

§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no [art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.](#)”

## 7- DA ANÁLISE DOS AUTOS:

O presente processo tem sua origem no CONTRATO nº 335/2019, cujo objeto refere-se a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PREPARADAS TRANSPORTADAS E DESTINADAS À ALIMENTAÇÃO DE PACIENTES E ACOMPANHANTES”, conforme especificações contidas no edital e demais anexos do Pregão Eletrônico SRP nº 118/2018.

Veio a este Núcleo de Controle Interno o pedido de análise da Minuta do Termo de Rescisão do Contrato nº 335/2019, celebrado com a empresa NUTRI BRASIL LTDA NUTRI BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ nº 69.626.349/0001-30.

Para instrução e análise, destacamos que consta nos autos manifestações/relatórios da área técnica de nutrição que identificou várias irregularidades na execução do fornecimento das refeições preparadas, que estão ocasionando graves prejuízos para SESMA. Consta, ainda, que o DEUE se manifesta favorável a rescisão contratual, condicionado a finalização do processo licitatório que está em andamento.

Após as comprovações das irregularidades, conforme observamos, o Núcleo de Contratos Elaborou o Termo de Rescisão Contratual e encaminhou ao NSAJ informando que não há débitos superiores há 90 (noventa) dias com a empresa NUTRI BRASIL LTDA NUTRI BRASIL LTDA.

Informando ainda, que conforme os termos das manifestações do NUPS/RT NUTRIÇÃO, através do qual relata e demonstra através de relatório fotográfico e conversas via WhatsApp as inconformidades na execução da prestação de serviços decorrentes do Contrato nº 335/2019.

Além disso, que está sendo finalizado o PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 108/2020-SESMA, processo nº 9407/2020, através do qual já foi autorizado pelo Sr. Secretário a convocação da segunda colocada para a assinatura da Ata de Registro de Preços nº 022/2021, assinada em 14/04/2021, para fornecimento das refeições de modo regular.

Assim sendo, o Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SESMA. Através dos termos do Parecer Jurídico nº 628/2021–NSAJ/SESMA/PMB, se manifesta favoravelmente à pretensão da Administração em rescindir o citado contrato unilateralmente, com espeque no disposto no art. 79, inciso I, da Lei nº 8.666, de 1993, com a assertiva de que a minuta rescisória encontra-se apta a produzir os efeitos jurídicos a que se destina.

Perante o exposto, observamos que a Lei nº 8.666/93, em seu Art. 79, I, enfatiza que a rescisão do contrato poderá ser: determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados no Art. 78.

**Diante da análise da minuta do termo de rescisão do contrato nº 335/2019, foi constatado que suas cláusulas atendem as exigências legais e que a minuta rescisória encontra-se apta a produzir os efeitos jurídicos a que se destina.**

Por fim, quanto ao conteúdo da minuta da rescisão temos a anotar que em sua cláusula primeira está discriminado o objeto, que seja a rescisão unilateral, fundada no art. 79, inciso I da Lei nº 8.666/93, e em observância ao princípio da supremacia do interesse público. Em sua cláusula segunda traz a dissolução de Direitos e Obrigações e em sua cláusula terceira traz a obrigatoriedade da publicação. **Destarte foi apurado que minuta do termo de rescisão do contrato, atendem as exigências da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.**

Portanto, este Núcleo de Controle Interno tem a concluir:

## **8- CONCLUSÃO:**

No transcorrer dos trabalhos de análise do Processo em referência, conclui-se, sinteticamente, que a Minuta do Termo de Rescisão do Contrato nº 335/2019, **ENCONTRA AMPARO LEGAL**. Portanto, o **PARECER É FAVORÁVEL**.

Ademais, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, considerando que fora analisado minuciosamente o referido processo, pelo que declaramos que o processo encontra-se **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais.

Sendo assim, este núcleo de controle interno:

**9- MANIFESTA-SE:**

- a) Pela aprovação da Minuta do Termo de Rescisão do Contrato nº 335/2019 celebrado com a empresa NUTRI BRASIL LTDA NUTRI BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ nº 69.626.349/0001-30;
- b) Após a celebração, recomendamos a publicação do extrato da Rescisão Contratual no Diário Oficial do Município, para que tenha eficácia, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93;

Sem mais, é o parecer deste Controle Interno.

Belém/PA, 23 de abril de 2021.

**MARCELO DE JESUS CORREA FERREIRA**

Administrador – NCI/SESMA

De acordo. À elevada apreciação Superior.

**DIEGO RODRIGUES FARIAS**

Coordenador do Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA